



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
7ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009159-70.2020.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Reajuste contratual**
 Requerente: _____
 Requerido: **Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico e outro**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sandro Nogueira de Barros Leite**

Vistos.

____ ajuizou a presente AÇÃO

DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de **UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOP. DE TRABALHO MÉDICO e LTDA - ME**, sustentando, em síntese, que possuía um plano de saúde da Unimed São José do Rio Preto e em novembro foi surpreendida com uma carta informando que seu plano seria cancelado em 31/12/2019 e que se quisesse continuar coberta pelo plano de saúde, deveria aderir a um novo, obviamente de valor muito superior, caracterizando reajuste abusivo em sua mensalidade, que passou a ser R\$ 1.518,00. Afirmando que foi obrigada a aderir novo plano, com valor bem maior, mesmo com todos os pagamentos em dia. Requer a declaração da ilegalidade do cancelamento unilateral do plano de saúde, bem como a abusividade no reajuste ofertado pela requerida, este em patamar muito acima do permitido. Juntou documentos.

Deferida a gratuitade da justiça e concedida tutela de urgência (fls. 61)

A ré UNIMED apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não há prova de que a rescisão do plano de saúde ao qual aderiu a autora tenha se dado por iniciativa da ré; que o cancelamento ocorreu pela G2C, a quem incumbia a notificação de todos os beneficiários regularmente inscritos. Asseverou quanto a inexistência de responsabilidade de sua parte por não ter agido com abusividade ou má-fé. Impugnou a ocorrência de danos morais. Requeru improcedência dos pedidos da autora. Juntou documentos.

Houve réplica.

1009159-70.2020.8.26.0576 - lauda 1

Manifestação da ré Unimed sobre provas, fls. 154/155 e da autora, fls. 156/158,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
7ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

esta com juntada de documentos.

Nova manifestação da Unimed (fls. 168/169 e documentos), seguida de manifestação da autora (fls. 177/178).

Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Unimed e determinação de inclusão da G2C Administradora de Benefícios, no polo passivo (fls. 179)

A ____ ME contestou o presente feito e, preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu que o cancelamento se deu entre a Operadora Unimed São José do Rio Preto e a Associação ANEC, a qual a autora é associada e que todos os beneficiários associados à ANEC em conjunto à Unimed SJRP, foram cancelados e isso foge completamente da responsabilidade da Administradora G2C, visto que só lhe coube notificar àqueles que seriam diretamente afetados. Asseverou quanto à impossibilidade do cumprimento da tutela de urgência, a não inversão do ônus da prova, legalidade da conduta da ré e impossibilidade de danos morais. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica.

Manifestação da Unimed sobre a contestação da ré G2C (fls. 245/246).

Intimadas à especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 249, 250 e 251.

É o relatório.

DECIDO.

Processo em ordem, que se desenvolveu em obediência a princípio do contraditório e da ampla defesa. Não há nulidade a reconhecer nem irregularidade a suprir.

Desnecessária a produção de outras provas, visto que devidamente instruído o processo, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide.

Cuida-se de ação condenatória de obrigação de fazer em face de operadora de

plano de saúde e de administradora de benefícios.

1009159-70.2020.8.26.0576 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
7ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

Pretende a autora, titular de plano de saúde então coletivo, o restabelecimento e manutenção da obrigação da corré Unimed.

Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Unimed já afastada (fls. 179).

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela ré ___, afasto a preliminar, pois, na realidade, em se tratando de rescisão do plano de saúde, o entendimento jurisprudencial pacífico é no sentido de que a administradora responde solidariamente com a operadora do plano de saúde, por se tratar de relação de consumo.

No mérito, a pretensão é parcialmente procedente.

Tornou-se incontroverso que a parte autora, por intermédio da ___, aderiu, através da ___, ao plano de saúde da UNIMED.

Também restou incontroverso que houve o cancelamento do referido plano de saúde em 31 de dezembro de 2019.

Pois bem.

Qualquer contrato demanda o consenso dos celebrantes e produz obrigações correlatas a ambas as partes, em especial, a teor do artigo 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé, quer na conclusão do contrato, quer na sua execução.

O contrato celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, pelo princípio da força obrigatória do contrato, deve ser honrado, para a segurança do comércio jurídico, como se suas cláusulas fossem lei entre as partes (pacta sunt servanda).

Partindo deste princípio, em razão da livre manifestação da vontade das partes, as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, judicialmente, a não ser por motivo relevante, de flagrante abusividade, a autorizar a intervenção.

1009159-70.2020.8.26.0576 - lauda 3

Conforme se verifica a fls. 54, a notificação foi enviada à autora com 30 dias de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
7ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

antecedência, mencionando apenas que o plano de saúde seria cancelado em razão do desequilíbrio econômico-financeiro do plano coletivo.

É certo que a rescisão antecipada de contrato de plano de saúde coletivo não encontra óbice na legislação vigente.

A vedação tratada no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 incide apenas nos contratos familiares ou individuais. Inúmeros são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

“RESCISÃO UNILATERAL. PLANO COLETIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1022 do CPC/2015 quando a corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 3. A Jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não é abusiva a rescisão unilateral de plano de saúde coletivo pela empresa operadora, não incidindo o disposto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ – AgInt no AREsp: 1540668 SP 2019/0205596-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 28/09/2020, T4 Quarta Turma, publicação 01/10/2020).

Todavia, no caso dos autos, seguida à informação de que seu plano coletivo seria rescindido por desequilíbrio econômico financeiro do plano coletivo, a parte autora recebeu da primeira requerida o comunicado de fls. 55 dando conta de que seria possível o exercício de portabilidade, devendo ser considerado o valor de R\$ 709,68, o que até então, estaria nos conformes da lei e sem abusividade não fosse o fato de que, pelos documentos acostados ao feito, mostrou-se que a cobrança efetiva a partir da portabilidade tem sido no importe de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), conforme fls. 156/165.

Ou seja, o valor cobrado na mensalidade não condiz com o exposto no comunicado realizado pela Requerida (fls. 55), como explanado nos tópicos anteriores, e menos ainda com o cobrado em contrato coletivo anterior, certo ainda de que o acervo documental apresentado pela empresa ré não é suficiente para comprovar o reajuste das mensalidades.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
7ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1009159-70.2020.8.26.0576 - lauda 4

Evidente, portanto, a procedência do pedido referente à declaração de abusividade no reajuste ofertado pela requerida, bem como à restituição dos valores pagos a maior, cuja apuração se dará em liquidação de sentença.

Por tais considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida por ___ em face de **UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOP. DE TRABALHO MÉDICO e ___ - ME**, para confirmar a tutela antecipada; declarar a abusividade no reajuste ofertado pela requerida; bem como condenar a parte requerida à restituição dos valores pagos indevidamente, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, com correção monetária desde o desembolso juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, arcarão as partes com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00. Dada a maior sucumbência, arcará a parte requerida solidariamente na proporção de 70% e a parte autora na de 30%, cuja exigibilidade face a requerente fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C

São José do Rio Preto, 14 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1009159-70.2020.8.26.0576 - lauda 5